



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO por cada página		4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quarta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei nº 55/IV/92:

Autoriza a adesão de Cabo Verde à Convenção Constitutiva da União Latina, assinada em Madrid, a 15 de Maio de 1954.

Rectificações:

Rectificam-se os artigos 144º nº 3 e 322º nºs 3 e 5 e a parte final do texto da Constituição da República de Cabo Verde, anexo à Lei Constitucional nº 01/IV/92, de 25 de Setembro, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 12, I Série, de 25 de Setembro de 1992.

CHEFIA DO GOVERNO:

Portaria nº55/92:

Define normas de Comunicação Administrativa na Administração Pública.

Despacho:

Criando uma Comissão Técnica de Supervisão da Revisão da Legislação sobre Operações Económicas, adiante designada abreviadamente Comissão.

Rectificação:

Ao Despacho nº MD/77/92, publicado no *Boletim Oficial*, I Série nº 12/92, de 21 de Setembro.

MINISTÉRIO DA DEFESA:

Despacho nº MD 37/92:

Nomeando o 1º tenente médico Didier Patrick Andrade para, em comissão normal de serviço, exercer o cargo de director do Centro de Saúde do Desenvolvimento de Logística.

Nomeando Adriano Gonçalves Rodrigues Pires para, em comissão normal de serviço, exercer as funções de director de Instrução do Departamento de Operações.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DO TRABALHO:

Despacho:

Concedendo nacionalidade cabo-verdiana ao cidadão estrangeiro, natural de Itália, Sr. Olivio Giovanni Gottin — Padre Pio Gottin.

MINISTÉRIO DAS PESCAS, AGRICULTURA E ANIMAÇÃO RURAL:

Despacho:

Nomeando os elementos que indica para integrarem o Conselho Administrativo do FDA.

MINISTÉRIO DO TURISMO, DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO:

Despacho:

Designando Manuel Gomes Monteiro Júnior para representar o Estado de Cabo Verde no Conselho de Administração da Sociedade Cabo-verdiana de Cervejas e Refrigerantes, SARL.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 55/IV/92

de 5 de Outubro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea *b)* do artigo 58º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo único. Nos termos da alínea *h)* do artigo 58º da Constituição, é autorizada a adesão de Cabo Verde à Convenção Constitutiva da União Latina assinada em Madrid, a 15 de Maio de 1954, cujo texto em português faz parte integrante da presente lei, a quem vem em anexo.

Aprovada em 6 de Agosto de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 3 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

CONVENÇÃO CONSTITUTIVA DA UNIÃO LATINA

Os Estados signatários da presente Convenção,

Conscientes do papel que os povos latinos desempenham na evolução das ideias, no aperfeiçoamento moral e no progresso material do mundo;

Fieis aos valores espirituais em que se funda a sua civilização humanista e cristã;

Unidos por um destino comum e empregados pelos mesmos princípios de paz e justiça social, de respeito pela dignidade e liberdade da pessoa humana, bem como pela independência e integridade das Nações;

Confiantes na solidariedade que antecedentes históricos e ideias comuns suscitam e mantêm entre todos os povos que neles baseiam a sua política;

Decidem conjugar os seus esforços para assegurar a completa realização das suas aspirações culturais e contribuir para o fortalecimento da paz, o constante aperfeiçoamento moral e o progresso material da Humanidade;

E, com esse fim, criam a União Latina.

Composição e fins da União Latina

Artigo I

A União Latina será constituída pelos Estados de língua e cultura latina que assinarem e ratificarem a presente Convenção ou, na devida forma a ela aderirem.

Artigo II

A União Latina tem por fins:

- a) Promover no mais alto grau, a cooperação intelectual entre os países que a integram e estreitar os laços espirituais e morais que os unem;
- b) Fomentar a valorização e a projecção do seu património cultural comum;
- c) Assegurar o conhecimento recíproco mais profundo das características, instituições e necessidades específicas de cada um dos povos latinos;
- d) Colocar os valores morais e espirituais da latinitude ao serviço das relações internacionais, a fim de conseguir maior compreensão e cooperação entre as Nações e contribuir para a prosperidade dos seus povos.

Acordos internacionais

Artigo III

Para assegurar, de modo mais perfeito, a execução do seu programa, a União Latina poderá concluir acordos especiais:

- a) Com um Estado Membro;
- b) Com um Estado não Membro;
- c) Com qualquer organização ou instituição de carácter internacional e intergovernamental susceptível de colaborar na execução do programa da mesma União.

Personalidade jurídica

Artigo IV

Cada Estado Membro reconhece à União Latina, dentro dos limites da sua soberania e da sua legislação, a personalidade jurídica necessária ao pleno exercício das suas funções, tais como vêm determinadas na presente Convenção.

Órgãos

Artigo V

1. Os Órgãos principais da União Latina são:

- O Congresso,
- O Conselho Executivo e
- O Secretariado.

2. O Congresso poderá criar, além disso, os órgãos auxiliares que considere necessários.

O Congresso

Artigo VI

1. O Congresso compõe-se dos representantes dos Estados Membros da União.

2. O Governo de cada Estado Membro designará uma delegação com o máximo de cinco representantes.

3. O Secretário-Geral da União Latina será o Secretário-Geral do Congresso.

Artigo VII

1. O Congresso reunir-se-á de dois em dois anos, em sessão ordinária, no lugar e na data por ele fixados.

2. Reunir-se-á, ainda, em sessão extraordinária, quando convocado pelo Conselho Executivo, nos casos previstos no artigo XV, alínea l). O lugar da reunião das sessões extraordinárias será fixado pelo Conselho Executivo.

3. Os observadores não têm direito de voto.

Artigo VIII

1. Cada delegação tem direito de um voto no Congresso e em cada um dos seus órgãos auxiliares.

2. Nenhuma delegação pode representar outra ou votar em seu lugar.

3. Os observadores não têm direito de voto.

Artigo IX

O Congresso e os seus órgãos auxiliares tomarão as suas decisões por maioria das delegações presentes e votantes, excepto nos casos do artigo X.

Artigo X

Nos casos seguintes, as decisões do Congresso deverão ser tomadas por maioria de dois terços das delegações presentes e votantes:

- a) Aprovação dos projectos dos acordos internacionais previstos no artigo III;
- b) Aprovação do orçamento geral da União Latina. As contribuições dos Estados Membros que constituírem essa maioria deverão representar, pelo menos, cinquenta por cento do orçamento da União;
- c) Mudança de sede;
- d) Aprovação de qualquer projecto de emenda à disposições da presente Convenção.

Artigo XI

Compete ao Congresso:

- a) Elaborar o seu regimento interno;
- b) Delinear a orientação geral das actividades da União Latina e aprovar o seu programa de trabalho para cada período de dois anos;
- c) Fixar o orçamento da União e determinar a participação financeira de cada Estado Membro, bem como a moeda em que deve ser efectuada;
- d) Proclamar como Membros da União Latina os Estados que ratificarem ou aderirem à Convenção após a sua entrada em vigor;
- e) Eleger os Estados que comporão o Conselho Executivo;
- f) Nomear o Secretário-Geral da União e aprovar a organização do secretariado e órgãos dele dependentes;
- g) Examinar os relatórios do Conselho Executivo do Secretariado e dos Estados Membros da União;
- h) Propor aos Estados Membros planos de interesse geral a realizar nos respectivos territórios;
- i) Aprovar os acordos que a União venha a concluir nos termos do disposto no artigo III.

Artigo XII

O Congresso poderá convidar, a título de observadores, tanto para as sessões ordinárias como para as extraordinárias, Estados não Membros e organizações ou instituições internacionais capazes de contribuir para a realização do programa da União.

O Conselho Executivo

Artigo XIII

1. O Conselho Executivo compor-se-á de dez Estados Membros, eleitos por quatro anos.

2. Cinco desses Estados serão substituídos de dois em dois anos.

3. O Congresso elegerá os países que farão parte do Conselho Executivo, na proporção de quatro países europeus para seis americanos, tendo em conta, tanto quanto possível, um critério de distribuição geográfica equitativa.

4. Os países Membros são reelegíveis.

5. Compete os países eleitos designar os seus representantes no Conselho.

6. O Presidente será eleito pelo próprio Conselho, por um período de dois anos, por forma rotativa, e terá voto qualificado em caso de empate.

7. O Secretário-Geral da União Latina exercerá as funções do Secretário-Geral do Conselho Executivo.

Artigo XIV

1. O Conselho Executivo reunir-se-á, pelo menos, uma vez por ano, em sessão ordinária, no lugar por ele fixado, tendo em conta as recomendações do Congresso.

2. O Conselho Executivo poderá ser convocado extraordinariamente pelo Presidente, quer por iniciativa deste quer a pedido de um terço dos seus membros.

3. O lugar da reunião das sessões extraordinárias será fixado pelo Presidente.

Artigo XV

Compete ao Conselho Executivo:

- a) Elaborar o seu regimento interno, que ficará sujeito à aprovação do Congresso;
- b) Submeter à aprovação do Congresso à estrutura e as normas de funcionamento do Secretariado da União;
- c) Promover, por intermédio do Secretariado, a execução das resoluções do Congresso, e das suas próprias, de acordo com a orientação que estabelecer para o efeito;
- d) Manter-se em contracto frequente, pela via apropriada, com os Estados Membros e as Comissões a fim de prestar-lhes toda a assistência necessária a realização dos seus encargos no quadro do programa da União;
- e) Preparar com seis meses de antecedência, a ordem do dia, o plano de trabalho e o projecto de orçamento destinados ao Congresso;
- f) Submeter à aprovação do Congresso os projectos de acordo previstos no artigo III;
- g) Submeter à aprovação do Congresso ou, se houver urgência, à aprovação dos Estados Membros a aceitação dos donativos, legados ou subvenções destinados à execução do seu programa, provenientes de Governos, entidades públicas ou privadas, ou de particulares;
- h) Conceder bolsas de estudos a artistas, cientistas, professores, estudantes, técnicos e trabalhadores dos diferentes países latinos;

- i) Em caso de urgência, convocar o Congresso em sessão extraordinária. Esta convocação poderá ser feita a pedido da maioria dos Estados Membros, ou em virtude de resolução de dois terços dos membros do mesmo Conselho Executivo.

O Secretariado

Artigo XVI

1. O Secretariado compreenderá todos os serviços administrativos e Técnicos da União Latina.
2. Será dirigido por um Secretário-Geral nomeado pelo Congresso por um período de quatro anos.
3. O Secretário-Geral poderá ser reconduzido.

Artigo XVII

Compete ao Secretário-Geral:

- a) Assegurar a execução de todas as resoluções do Congresso e do Conselho Executivo da União Latina;
- b) Nomear o pessoal do Secretariado e de todos os órgãos dele dependentes, de acordo com as normas traçadas pelo Conselho Executivo;
- c) Submeter, anualmente, ao Conselho Executivo um relatório administrativo, bem como o balanço financeiro da União;
- d) Organizar e dirigir um serviço de publicações e informações sobre as actividades gerais da União Latina;
- e) Manter a mais íntima coordenação entre todos os órgãos e serviços da União e assegurar a ligação com os Estados Membros e Comissões Nacionais;
- f) Organizar os serviços técnicos necessários para o intercâmbio cultural entre os países latinos;
- g) Centralizar os serviços de intercâmbio geral, administrando os fundos destinados a esses efeitos pelo Congresso;
- h) Convocar a reunião das Comissões criadas pelo Congresso e participar dos seus trabalhos.

Sede

Artigo XVIII

A sede permanente da União Latina será estabelecida na capital de um dos Estados latino-americanos.

Obrigações dos Estados Membros

Artigo XIX

1. Os Estados Membros comprometem-se a pagar à União as contribuições financeiras determinadas pelo Congresso.
2. As referidas contribuições serão fixadas de harmonia com uma tabela aprovada pelo Congresso em sessão ordinária e susceptível de revisão de dois em dois anos.

Artigo XX

Cada Estado Membro constituirá uma Comissão Nacional destinada a cooperar na execução do programa da União. As Comissões Nacionais devem permanecer em contacto constante com o Secretariado da União, pela via apropriada.

Artigo XXI

Cada Estado Membro deverá dirigir a União, sob a forma e com a periodicidade determinadas pelo Congresso, um relatório sobre as suas actividades e realizações no quadro do programa da União, do qual deverá constar a execução dada às resoluções e recomendações aprovadas pelo Congresso. Transmitirá igualmente, dado o caso, o relatório da sua Comissão Nacional.

Emendas

Artigo XXII

Todo projecto de emenda às disposições da presente Convenção, proposta por um Estado Membro, deverá ser submetido ao Conselho Executivo com antecedência de, pelo menos, um ano em relação à seguinte sessão ordinária do Congresso. O Conselho levará imediatamente o projecto de emenda ao conhecimento dos mais Estados Membros e inclui-lo-á na Ordem do Dia do Congresso.

Artigo XXIII

1. As emendas as disposições da presente Convenção entrarão em vigor depois de ratificadas pela maioria dos Estados Membros.
2. As emendas que afectam os objectivos, órgãos, sistemas de votação e obrigações dos Estados Membros, só entrarão em vigor depois de ratificadas pela totalidade dos Estados Membros.

Ratificação, adesão e entrada em vigor

Artigo XXIV

1. A presente Convenção entrará em vigor entre os Estados que a tiverem ratificado, logo que tenha sido ratificada pela maioria dos Estados participantes do II Congresso Internacional da União Latina realizado em 1954.
2. Os instrumentos de ratificação ou de adesão serão depositados junto do Conselho Executivo provisório previsto nas disposições transitórias. O Conselho notificará a todos os Estados signatários a recepção de todos os instrumentos de ratificação, como a data em que a presente Convenção entrará em vigor, de acordo com o parágrafo precedente.

Artigo XXV

Depois da entrada em vigor da presente Convenção, as ratificações ou adesões tornar-se-ão imediatamente efectivas. Os referidos instrumentos diplomáticos serão depositados junto do Conselho Executivo que de facto informará todos os Estados signatários.

Artigo XXVI

1. A presente Convenção, cujos textos português, espanhol, francês e italiano fazem igual fé, será depositada, após a reunião do II Congresso Internacional da União Latina, nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros da Espanha, em Madrid.

2. Os instrumentos de ratificação e adesão serão enviados pelo Conselho Executivo ou pelo Conselho Executivo provisório, ao mesmo Ministério, para conservação.

Denúncia

Artigo XXVII

1. Qualquer Estado Membro pode denunciar a presente Convenção mediante comunicação ao Conselho Executivo, que dela dará conhecimento aos demais Estados Membros.

2. A denúncia não produzirá efeitos até decorridos seis meses da data da notificação ao Conselho.

Disposições transitórias

Primeira

O Segundo Conselho Internacional da União Latina elegerá um Conselho Executivo provisório que se tornará ipso facto o Conselho Executivo da União logo que a presente Convenção entrar em vigor.

Segunda

Os mandatos de metade dos membros do Conselho provisório expirarão na primeira sessão ordinária do Congresso que se realizar depois da entrada em vigor da presente Convenção. Os membros que se deverão retirar serão designados, se for necessário, por sorteio, respeitando-se a proporção de dois países europeus e de três americanos.

Terceira

Os mandatos da outra metade dos membros do Conselho expirarão na segunda sessão ordinária do Congresso que se realizar depois da entrada em vigor da presente Convenção.

Quarta

Até a realização do próximo Congresso, o Secretariado ficará a cargo de um Secretário-Geral e de três Secretários adjuntos, designados pelo II Congresso Internacional da União Latina, os quais exercerão as suas funções sob a direcção do Conselho Executivo provisório, na forma prevista na presente Convenção.

Quinta

O próximo Congresso da União Latina designará a capital latino-americana que será a sede permanente da União.

Sexta

Serão convidados a assinar e ratificar a presente Convenção todos os Estados Membros de língua e cultura de origem latina que tiverem tomado parte em qualquer dos dois primeiros Congressos Internacionais da União Latina.

Em fé do que, os Plenipotenciários, abaixo designados assinaram os textos português, espanhol, francês e italiano da presente Convenção.

Feito em Madrid, aos quinze dias do mês de Maio de mil novecentos e cinquenta e quatro

Secretaria-Geral

Rectificações

Por terem sido publicados de forma inexacta no Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 12, I Série, de 25 de Setembro de 1992, rectificam-se os seguintes artigos e a parte final do texto da Constituição da República de Cabo Verde anexo à Lei Constitucional nº 1/IV/92, de 25 de Setembro de 1992.

Onde se lê:

Artigo 144º

3. O Presidente da República fica suspenso das suas funções a partir da data do trânsito em julgado do despacho de pronúncia ou equivalente e a sua condenação implica a impossibilidade de ser reeleito.

Deve ler-se:

3. O Presidente da República fica suspenso das suas funções a partir da data do trânsito em julgado do despacho de pronúncia ou equivalente e a sua condenação implica imediata perda do mandato e destituição do cargo e a impossibilidade de ser reeleito.

Onde se lê:

Artigo 322º

3. O actual Procurador-Geral da República cessará as suas funções com a tomada de posse do Procurador-Geral República nomeado nos termos da presente Constituição.

Deve ler-se:

3. O actual Procurador-Geral da República cessará as suas funções com a tomada de posse do Procurador-Geral da República nomeado nos termos da presente Constituição.

Onde se lê:

5. O actual Chefe de Estado Maior das Forças Armadas cessará as suas funções com a tomada de posse do Chefe das Forças Armadas nos termos da presente Constituição.

Deve ler-se:

5. O actual Chefe do Estado Maior das Forças Armadas cessará as suas funções com a tomada de posse do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas nomeado nos termos da presente Constituição.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional Popular, 28 de Setembro de 1992. — O Secretário-Geral, por substituição, *Maria Carolina Freitas Santos*.

CHEFIA DO GOVERNO

Artigo 3º

Gabinete do Ministro Adjunto
para Administração Pública
e Assuntos Parlamentares

Portaria nº 55/92

de 5 de Outubro

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro Adjunto para Administração Pública e Assuntos Parlamentares, o seguinte:

Artigo 1º

(Comunicação Administrativa Externa)

1. As comunicações dirigidas aos particulares serão redigidas de forma clara, concisa e objectiva, evitando-se o uso de siglas e, sempre que possível, o uso de linguagem técnica.

2. Quando nas comunicações dirigidas aos particulares se faça referência a disposições de carácter normativo ou a circulares internas da Administração, deverá-se, sempre que possível, transcrever a parte que é relevante para o andamento ou resolução do processo ou anexar-se fotocópia do documento que a consubstancia.

3. O recurso a convocatória aos cidadãos só deverá ter lugar após esgotadas as diligências que permitem resolver as questões sem incomodidade e desperdício provocado pela deslocação do cidadão.

4. Os portadores de convocatórias terão prioridade no atendimento junto de qualquer serviço ou repartição.

Artigo 2º

(Comunicação escrita na administração)

1. As correspondências administrativas, sempre que possível e conveniente, serão substituídas por suportes de comunicação escrita mais expeditos e económicos como «ofício pré-impreso», a «mensagem de serviço», o sistema de «responsta no próprio documento», de preenchimento manual ou reprodução por fotocópia.

2. Nas comunicações administrativas deverão os serviços utilizar, preferencialmente a sinopse, sempre que esta fórmula seja possível.

3. Os serviços elaborarão impressos de requerimento, relativos aos principais assuntos que tratam, em papel de formato A4, que facultarão aos interessados nos locais apropriados.

4. Na elaboração dos processos deverão os serviços evitar a solicitação de pareceres e despachos internos à Administração sempre que tais formalidades se afigurem redundantes.

5. Os dirigentes dos serviços estimularão o mecanismo da delegação de assinatura, por forma que as comunicações correntes possam ser assinadas em diferentes níveis de hierarquia, se possível, no próprio posto de execução.

(Encaminhamento oficioso de utentes e correspondência)

1. Os serviços públicos remeterão, directa e officiosamente, todas as correspondências que lhes forem indevidamente endereçadas para as entidades e serviços competentes, informando de tal aos interessados.

2. Os serviços procederão ao esclarecimento e encaminhamento dos utentes que, presencialmente ou por telefone, lhes apresentam assuntos da competência de outros serviços ou entidades públicas.

3. Os serviços públicos afixarão em todos os locais de atendimento o horário de atendimento ao público, bem com, se possível, os números de telefone através dos quais os utentes possam obter informações.

Gabinete do Ministro Adjunto para Administração Pública e Assuntos Parlamentares, 10 de Setembro de 1992. — O Ministro, *Alfredo Teixeira*.

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho

No quadro do reforço do papel do sector privado na economia e no âmbito do projecto de reestruturação do sector empresarial do Estado, pretende o Governo levar a cabo uma ampla revisão da legislação concernente no sentido de criar um ambiente institucional favorável à realização de negócios.

Tal trabalho de revisão pressupõe uma coordenação estreita entre todos os departamentos com intervenção na aplicação da referida legislação.

Nestes termos, determino o seguinte:

1. É criada uma comissão técnica de supervisão da revisão da legislação sobre operações económicas, adiante abreviadamente designada Comissão, à qual incumbe:

- Preparar o expediente necessário à selecção da equipa de consultoria do projecto de revisão da legislação sobre operações económicas;
- Assistir o Ministro das Finanças e do Planeamento na formalização do contrato de consultoria com, a equipa de consultoria seleccionada;
- Seguir a realização dos estudos, zelando para que os respectivos termos de referência sejam respeitados;
- Submeter ao Ministro das Finanças e do Planeamento acompanhado do respectivo parecer, a documentação produzida pela equipa de consultoria no âmbito da execução do contrato de consultoria;
- Assistir o Ministro das Finanças e do Planeamento em tudo o que respeite à execução do contrato de consultoria e assegurar a ligação entre ele e a equipa de consultoria;

- Manter o Ministro das Finanças e do Planeamento informado sobre o andamento dos trabalhos, propondo-lhe a adopção de medidas que se revelarem necessárias ao seu correcto encaminhamento.

2. A Comissão funciona junto do Ministério das Finanças e do Planeamento, sendo integrada por representantes dos seguintes departamentos:

- Dois do Ministério da Justiça e do Trabalho, sendo um em representação da área da justiça e o outro em representação da área do trabalho;
- Um do Ministério das Finanças e do Planeamento;
- Um do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo;
- Um do PROMEX.

3. No exercício das suas funções, a comissão articular a sua acção com a da Comissão criada pelo despacho do Primeiro-Ministro, nº 3/92, publicado no *Boletim Oficial* de 22 de Fevereiro, com o objectivo de promover a sistematização e actualização da legislação relativa a investimentos e à promoção das exportações.

4. A coordenação da Comissão é assegurada conjuntamente pelo representante do Ministério das Finanças e do Planeamento e pelo representante do PROMEX.

5. O Gabinete das Privatizações dispensará à Comissão o apoio burocrático indispensável ao seu normal funcionamento.

Gabinete do Primeiro-Ministro, 25 de Agosto de 1992. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Rectificação

Por ter saído inexacto, rectifica-se nos termos seguintes o Despacho nº MD 77/92, de 1 de Setembro, publicado no *Boletim Oficial* nº 12/92, I Série de 21 de Setembro.

Onde se lê:

Director de Gabinete de Pessoal do Departamento de Pessoal;

Deve ler-se:

Director de Serviço de Pessoal do Departamento de Pessoal;

O Secretário do Conselho de Ministro, *Benvindo do Rosário Figueiredo Oliveira*.

MINISTÉRIO DA DEFESA

Despacho nº MD/37/92

Sob proposta do chefe do Estado Maior das Forças Armadas,

Nomeio o 1º tenente médico Didier Patrick Andrade para, em comissão normal de serviço, exercer o cargo de director do Centro de Saúde do Desenvolvimento de Logística com efeitos a partir de 1 do corrente mês de Maio.

Cumpra-se.

Gabinete do Ministro da Defesa, 11 de Maio de 1992. — O Ministro, *Carlos Veiga*.

Despacho nº MD/78/92

Sob proposta do chefe do Estado Maior das Forças Armadas,

Nomeio o capitão Adriano Gonçalves Rodrigues Pires para, em comissão normal de serviço, exercer as funções de director de Instrução do Departamento de Operações, com efeito a partir de 1 de Setembro de 1992.

Cumpra-se.

Gabinete do Ministro da Defesa, 1 de Setembro de 1992. — O Ministro, *Carlos Veiga*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DO TRABALHO

Despacho

Tendo em conta que o cidadão estrangeiro, natural de Itália, Sr. Olivio Giovanni Gottin — Padre Pio Gottin, vem prestando serviços relevantes à comunidade cabo-verdiana residente nos Estados Unidos da América, reconhecidos por diversas associações e cidadãos em geral, ao abrigo do disposto no artigo 12º da Lei nº 80/III/90, de 29 de Junho, na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 41/IV/92, de 6 de Abril, concedo-lhe a nacionalidade cabo-verdiana, dispensando o requisito de residência.

Publique-se e registe-se.

Ministério da Justiça e do Trabalho, 21 de Setembro de 1992. — O Ministro, *Eurico Correia Monteiro*.

MINISTÉRIO DAS PESCAS,
AGRICULTURA E ANIMAÇÃO RURAL

Gabinete do Ministro

Despacho

Ao abrigo do Decreto nº 114/78, de 9 de Dezembro de 1978;

Sob proposta da Secretária de Estado das Finanças;

1. Nomeio os seguintes elementos para integrarem o Conselho Administrativo do FDA:

- Eng^o Carlos Dantas Moniz, director-geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária;
- Dra. Erodina Monteiro, directora do Gabinete de Estudos e Planeamento;
- Dr. Cláudio Furtado, director-geral de Animação para o Desenvolvimento Rural e Pescas;
- Sr. Teodoro Manuel Évora, representante da Secretária de Estado das Finanças.

Gabinete do Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural, 18 de Setembro de 1992. — O Ministro, *António Gualberto do Rosário*.

—oço—

MINISTÉRIO DO TURISMO,
DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto

Despacho

É designado o engenheiro Manuel Gomes Monteiro Júnior, para representar o Estado de Cabo Verde no Conselho de Administração da Sociedade Cabo-verdiana de Cervejas e Refrigerantes, SARL.

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Turismo, da Indústria e do Comércio, 18 de Setembro de 1992. — O Secretário de Estado, *João Higinio do Rosário Silva*.